



Número: **0600039-80.2020.6.05.0039**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (REPRESENTANTE)		GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)	
HERZEM GUSMAO PEREIRA (REPRESENTADO)		ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13047 019	06/10/2020 21:48	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600039-80.2020.6.05.0039 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUBER GOMES ROCHA - BA65386, JOAO PAULO FALCAO FERRAZ - BA46716, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA27969, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA2916100-A, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375

REPRESENTADO: HERZEM GUSMAO PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA** apresentada pelo **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA** em face de **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual se requer a concessão de liminar para que seja removido do sítio Oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, abstendo-se de promovê-la novamente, seja no sítio eletrônico ou em qualquer outro meio de comunicação oficial da municipalidade, a notícia veiculada no último dia 07/09/2020, informando que a data comemorativa foi celebrada pela Prefeitura através de bandeiras hasteadas pela cidade e que no próximo dia 21 haverá uma exposição patrocinada pela SMED, no Planetário Professor Everardo Públio de Castro, intitulada de "Cibernética: Evolução e Arte".

Argumenta que tal proceder se constituiria em conduta vedada diante do que dispõe o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, dispositivo que veda a veiculação de publicidade de caráter institucional no período de 03 (três) meses que anteceder o pleito eleitoral, e postulou, ao final, o julgamento procedente da ação, para confirmar ou deferir o que foi requerido em sede de tutela de urgência e, ainda, a condenação do Representado ao pagamento da multa prevista nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da remessa de cópia da íntegra dos autos ao Ministério Público para fim de que seja ele processado pela prática de ato de improbidade administrativa por parte do Representado, em conformidade com o disposto no art. 73, §7º, da Lei nº 9.504/97, acostando à peça vestibular documentos e print's de id's nºs 4060677 (págs. 01/03) e 4060680 (págs. 01/03), para comprovar as alegações.

Determinada a oitiva Ministerial, apresentou a Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral o parecer de págs. 01/06 do id nº 4123641.



Às págs. 01/03 do id nº 4156876 foi deferido o pleito de tutela de urgência imprecado na exordial, citado e intimado o Representado em 17/09/2020 (id's nºs 4536511 e 4534191).

Antes de ser apresentada defesa pelo Reclamado, o Reclamante ingressou com o petitório de págs. 01/05 do id nº 5152063, denunciando que em datas posteriores ao ingresso deste feito, como nos dias 15, 18 e 20/09/2020, continuaram sendo publicadas no sítio oficial da municipalidade, a despeito da ordem emanada por este Juízo, de novas propagandas como a inauguração de unidade de saúde, em desacordo com o que dispõe o art. 73, VI, "b", da Lei nº. 9.504/97, conforme URL's:

1) <https://www.pmvc.ba.gov.br/prefeitura-municipal-inaugura-unidade-de-saude-do-vila-america/>, em 20 de setembro de 2020;

2) <https://www.pmvc.ba.gov.br/prefeitura-de-vitoria-da-conquista-e-pioneira-em-instalacao-de-ficha-de-sindrome-gripal-em-tablet-de-agente-de-saude/>, em 18 de setembro de 2020;

3) <https://www.pmvc.ba.gov.br/nota-de-pesar-pelo-falecimento-do-jovem-jhon-miler/>, em 18 de setembro de 2020;

4) <https://www.pmvc.ba.gov.br/ministerio-da-educacao-divulga-ideb-rede-municipal-de-educacao-de-vitoria-da-conquista-ultrapassa-meta/>, em 15 de setembro de 2020.

Postulou, assim, a fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar por parte do Representado, assim como o termo inicial de sua incidência, e, em virtude da reincidência das condutas ilícitas objeto da presente, que a fixação da multa a ser imputada seja acima do mínimo legal.

À pág. 01 do id nº 5392489, reservou-se este julgador em apreciar o último pleito do Representante após a apresentação de defesa por parte do Representado, que o fez às págs. 01/24 do id nº 5633403.

Alçou, inicialmente, em sua peça defensiva, preliminar de ilegitimidade passiva, pois a *"inicial sequer indica o envolvimento ou passagem do ora Representado ou momento que teria ele figurado e de que forma se envolveu na prática da conduta vedada que se alega de modo que pudesse lhe assegurar a sua manutenção no polo passivo da demanda"*, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, e, no mérito, alegou que não houve qualquer conduta irregular do Representado, cuja notícia veiculada no referido sítio apenas deu conhecimento à população conquistense sobre a data comemorativa do dia Sete de Setembro, data da Independência do Brasil, não contendo imagens, nomes e nem tampouco símbolos que pudessem ser associados à gestão ou ao candidato Representado que concorre a reeleição municipal, não existindo gravidade da conduta e repercussão do fato.

Para respaldar suas alegações, citou doutrinas e jurisprudências, requerendo, ao final, o acolhimento da preliminar suscitada, e, no caso de ultrapassada, o julgamento improcedente da demanda, por não haver a configuração de qualquer irregularidade no tocante a propaganda eleitoral antecipada ou ainda conduta vedada como descrito na inicial cometida pelo Representado.

Considerando que não houve requerimento para oitiva de testemunhas e diante da desnecessidade de outras diligências, as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (art. 22, inc. X, da LC nº 64/90 - id nº 7167857).

A Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral apresentou o



parecer de págs. 01/02 do id nº 10124825, pugnano pela procedência da representação.

O Representante apresentou alegações finais às págs. 01/09 do id nº 0775693, reiterando que o Representado incidiu na prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, letra b, da Lei nº 9.504/97, requerendo, ainda, a retirada das publicidades institucionais ilícitas realizadas após a concessão da liminar destes autos, e a fixação de valor de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar por parte do Representado, assim como o termo inicial de sua incidência, majorando-a, haja vista a reincidência.

Já o Representado reforçou sua defesa (id nº 11241012), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente representação foi motivada pela prática, por parte do Representado, de conduta eleitoralmente vedada, consistente na veiculação de notícia no último dia 07/09/2020, através do sítio oficial da Prefeitura Municipal, informando que a data comemorativa foi celebrada pela Prefeitura através de bandeiras hasteadas pela cidade e que no próximo dia 21 haverá uma exposição patrocinada pela SMED, no Planetário Professor Everardo Públio de Castro, intitulada de "Cibernética: Evolução e Arte", sem contar que nos dias 15, 18 e 20/09/2020, continuaram sendo veiculadas no referido sítio notícias que configuram a conduta vedada, em afronta à Lei 9.504/97, que prevê que nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, seja de que natureza for, somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Neste ano, em virtude da situação inusitada que passa o País e o mundo, face a pandemia do Covid-19, somente é permitida propaganda eleitoral após 26 de setembro do ano em curso, conforme preconiza o art. 1º, § 1º, IV, da EC nº 107/2020.

Analisando a preliminar alçada pelo Representado, de ilegitimidade passiva "ad causam", em virtude de não ter se envolvido em nenhum momento com o fato considerado pelo Reclamante como conduta vedada, de modo que pudesse lhe assegurar a sua manutenção no polo passivo da Representação, não lhe assiste razão, pois o Representado, enquanto chefe da administração municipal, detém responsabilidade pela vigilância das publicações em todas as suas plataformas publicitárias, de forma que, resta assentado pela Jurisprudência do TSE a compreensão de que é desnecessária a existência de prova de que o prefeito tenha autorizado a divulgação da publicidade institucional no período proibido pela legislação eleitoral.

Como bem pontuado pela Ilustre Parquet, à pág. 01 do id nº 10124825, quanto a alegação do Representado de que não tinha conhecimento de tais divulgações no sítio oficial da Prefeitura, "(...) É que, conforme já posto no parecer ministerial (evento 4123641), não há que se falar em desconhecimento do Requerido pelo ilícito debatido, uma vez que a publicidade fora veiculado no site oficial da Prefeitura Municipal, donde se presume que, enquanto Chefe do Poder Executivo, o Representado teve conhecimento e ciência do que foi ou deveria ser publicado no referido sítio eletrônico oficial, sendo sua responsabilidade indiscutível, uma vez que, na posição que ocupa, cabe a ele acompanhar e



supervisionar todos os órgãos da Prefeitura. É dizer, se tais atos foram praticados, ainda que por meio de seus servidores comissionados, é porque estes tiveram autorização ou estavam autorizados para tanto. (...)"

Além do mais, de acordo com o TSE, (i) o tipo proibido no art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97 engloba a vedação não apenas da autorização, como também da veiculação de qualquer publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral, salvo as exceções enunciadas no próprio dispositivo, (ii) para a configuração da infração, ademais, não se exige a prova de que a conduta tenha afetado (ainda que potencialmente) o resultado do pleito, ou efetivamente beneficiado determinado candidato ou, mesmo, prejudicado, (iii) também para a configuração da infração independe a prova de prévio conhecimento do candidato eventualmente beneficiado e, por fim, (iv) na aplicação da punição, não é necessário considerar dados concretos para fins de individualização da pena e dosimetria, incidindo, portanto, além da cessação da veiculação da propaganda, a sanção de multa e cassação do diploma ou registro independentemente do estudo de questões vinculadas à proporcionalidade da pena ou ao efetivo resultado da conduta.

Eis as razões suficientes para a rejeição da preliminar suscitada.

Passa-se ao mérito.

O Representado alega que não cometeu a conduta considerada como vedada, pois apenas deu conhecimento à população conquistense sobre a data comemorativa do dia Sete de Setembro, que não continha nenhuma imagem, nome e nem símbolo que pudesse ser associado à sua gestão ou à sua imagem como candidato que concorre a reeleição municipal, não existindo gravidade da conduta ou repercussão para influenciar o pleito.

A respeito do tema, válidas são as ponderações feitas pelo culto professor José Jairo Gomes, autor de *escol* e Procurador Regional da República com profunda produção acadêmica no Direito Eleitoral:

*"Conforme salientado anteriormente, a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em propaganda ou publicidade institucional. Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido o agente público autorizar esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Na proibição não está incluída a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado. **A conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que não vise a beneficiar determinada candidatura. Para a configuração do ilícito, é irrelevante o veículo em que a publicidade é divulgada, abarcando, portanto, quaisquer mídias, inclusive Internet e redes sociais.**" (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*/José Jairo Gomes. - 16. ed. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 1.038). (grifo nosso)*

A propósito, convém transcrever a definição de "publicidade" dada pelo Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira: "1. Calcado no



francês, "publicité": qualidade do que é público: a publicidade dum escândalo. 2. Caráter do que é feito em público: a publicidade dos debates judiciais. 3. A arte de exercer uma ação psicológica sobre o público para fins comerciais ou políticos; propaganda".

Com efeito, é inequívoco que notícias veiculadas em páginas oficiais de Prefeituras Municipais têm a finalidade de propagar uma imagem politicamente positiva da gestão comandada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e as publicações alegadas pelo Representante, não só na exordial, mas também no petitório de págs. 01/05 do id nº 5152063, indicam propaganda, não podendo ser aceita tal conduta, eis que em afronta à Lei 9.504/97, que prevê que nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional, seja de que natureza for, somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

Diante dessas circunstâncias que permeiam o caso concreto, não há como negar a prática da conduta vedada a agentes públicos no período de 03 meses que antecedem o pleito (art. 73, inciso IV, b, da Lei nº 9.504/97), sendo que a publicidade questionada cuida-se de publicação com características de publicidade institucional, divulgada em rede social da administração pública, com nítida vinculação do Representado com a sua função de Prefeito da Cidade e candidato a reeleição.

Em relação a penalidade a ser aplicada ao candidato beneficiário, o §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 possibilita a fixação de multa entre cinco e cem mil UFIR.

Por sua vez, o §4º do art. 83 da Res. TSE nº 23.610/2019, já traz os referidos valores convertidos em reais, sendo que a multa parte, portanto, de R\$5.320,50, podendo chegar até o montante de R\$106.410,00 (valor da UFIR: 1,0641), devendo, conforme firme jurisprudência, ser fixada tendo como parâmetro a condição econômica do Representado, a respectiva responsabilidade pela ilicitude, e o impacto visual causado.

Considerando-se que se trata de situação de publicidade institucional subliminar, com utilização de veículo oficial da municipalidade nas postagens referenciadas, fixo a multa no valor de R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e hum reais e cinquenta centavos), eis que o Representado já é reincidente no *modus operandi* utilizado.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação por conduta vedada em relação ao representado **HERZEM GUSMÃO PEREIRA**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15 e art. 73, inciso VI, alínea "b" e §4º, da Lei nº 9.504/97, com a confirmação da decisão liminar exarada, condenando-o ao pagamento individual de multa pecuniária no valor de R\$15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e hum reais e cinquenta centavos).

Deverá o Representado efetuar a exclusão das postagens/publicidades de igual teor das que foram debatidas nos autos, inclusive aquelas postadas nos dias 15, 18 e 20/09/2020, imediatamente, a contar da sua notificação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista o não cumprimento da determinação de remover, além dos conteúdos indicados nos autos, todos os demais de igual teor que contenham postagens/matérias institucionais que porventura estejam publicadas nas redes sociais da municipalidade, conforme Decisão Liminar de id nº 4156876, sem prejuízo de outras



providências cabíveis na espécie.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da conquista, 06 de outubro de 2020.

Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz Eleitoral

